



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003688-89.2013.815.0011 - CAMPINA GRANDE VARA DE ENTORPECENTES

Relator : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Apelante : Emanuel Lima Freire
Advogado : Edson Ribeiro Ramos
Apelado : Ministério Público Estadual

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - Absolvição - Alegada insuficiência de provas - Autoria e materialidade comprovadas - Depoimentos de policiais - Validade - Redução da reprimenda e da pena de multa - Impossibilidade - Penas aplicadas no mínimo legal - Não aplicação da causa redutora do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 - Réu possuidor de maus antecedentes - Desprovemento do recurso.

- Os depoimentos de policiais, quando coerentes, firmes e consoantes com os demais elementos carreados aos autos, são suficientes a embasar um decreto condenatório.

- Não há que se falar em exacerbação, quando as penas foram fixadas no mínimo legal cominado para o tipo.

- Os maus antecedentes do réu, aliado ao fato de que se dedicava a atividade do tráfico ilícito de entorpecentes, configura óbice para a concessão do privilégio do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

- Desprovemento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0003688-89.2013.815.0011

- RELATÓRIO -

EMANUEL LIMA FREIRA interpôs recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da comarca de Campina Grande, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, isto porque, segundo consta das investigações policiais, o apelante, transportava em seu veículo substância entorpecente, tendo sido encontrado em um local conhecido como ponto de venda de drogas, em atitude suspeita, tendo sido encontrado no interior do filtro de ar do automóvel que estava em seu poder 83 pequenas pedras de crack e uma pedra grande da mesma substância, num total de 52,4 gramas, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 08 e laudo de exame químico - toxicológico (fls. 35).

Inconformado, o réu recorreu da decisão (fls. 105), alegando, insuficiência da prova para ensejar o decreto condenatório e discorreu sobre o princípio do *in dubio pro reo*. Ao final, pleiteou a sua absolvição e, sucessivamente, a redução da pena fixada (razões - fls. 125/129).

O Ministério Público, por seu representante legal, contestou o recurso, fls. 119/123.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso interposto, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, fls. 132/136.

É o relatório.

- VOTO -

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra a peça inaugural que Emanuel Lima Freire:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0003688-89.2013.815.0011

“(...) no dia 02 de fevereiro de 2013, por volta de 21h30 min, foi abordado por policiais militares na Rua da Barreira, São Januário, nesta cidade, tendo sido encontrado no interior do filtro de ar de um veículo fiat uno, que estava em seu poder, oitenta e três pequenas pedras de crack e uma pedra grande da mesma substância. Conforme apurado, o conduzido ao ser qualificado e interrogado nos autos assumiu a propriedade da droga apreendida, mas alegou que não iria comercializá-las, sendo apenas usuário (...)” (fls. 02/04).

Sabe-se que, para a configuração do tráfico, desnecessária é a comprovação do efetivo comércio, bastando que as circunstâncias indiquem a destinação mercantil do entorpecente apreendido, como na presente hipótese.

Nesse sentido:

“TÓXICOS - TRÁFICO - ATOS DE COMÉRCIO - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Sendo o tráfico de drogas crime essencialmente clandestino, torna-se desnecessária a comprovação de qualquer ato de mercancia para a conduta delitiva, posto que o convencimento quanto à incidência do tráfico de entorpecentes pode advir do conjunto indiciário existente nos autos, máxime se a droga apreendida era dividida em doses unitárias” (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0024.06.121996-0/001, Rel. Des. Judimar Biber, v.u., j. 24.04.2007; publ. DOMG de 15.05.2007).

No caso dos autos, a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/08, do Auto de Apreensão de fls. 12, do Laudo de Constatação de fls. 21 e Laudo definitivo, fls.35.

Apesar de o apelante negar a prática da traficância, a autoria também se encontra demonstrada, não condizendo a sua versão com as demais provas carreadas aos autos.

Cabe transcrever trechos dos depoimentos prestados na esfera policial, e confirmados em juízo pelos policiais que efeturaram a prisão de Emanuel Lima Freire:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0003688-89.2013.815.0011

“(…) realizava rondas no bairro São Januário, precisamente na rua DA BARREIRA, S/N, nesta cidade quando avistou o indivíduo Emanuel Lima Freire descendo de um veículo FIAT/UNO MILLE, DE PLACAS MNN-9390/PB em atitude suspeita; logo desconfiou de tal indivíduo, pois sabia que ele já tinha sido preso por crime de roubo; Que foi realizada uma busca pessoal no conduzido, quando foi encontrado em seu poder o documento de um veículo FIAT/UNO MILLE, DE PLACAS MNN-9390/PB, estando tal veículo parado ali próximo; em seguida fez buscas no interior do veículo, tendo encontrado no filtro de ar do automóvel (83) oitenta e três pedras pequenas e (1) uma pedra grande da substância entorpecente semelhante a 'crack' (...)” (Depoimento prestado por Augusto Aguiar - fls. 06, confirmado em juízo - CD fls. 82).

“(…) Que, logo percebeu que o conduzido estava mentindo e negando que o automóvel estivesse próximo a ele; Que em razão disso fez buscas no interior do veículo, tendo encontrado no filtro de ar, (83) oitenta e três pedras pequenas da substância semelhante a 'crack'; Uma pedra grande da substância semelhante a 'crack'; Que o conduzido confessou que a droga era de sua propriedade(...)” (Testemunha Bartolomeu Edwin Leite Tolentino - fls. 07 - depoimento confirmado em juízo - CD fls. 82).

Jurisprudencialmente tem-se decidido que: “os depoimentos de policiais quando coerentes, firmes e consonantes com os demais elementos carreados aos autos são suficientes a embasar um decreto condenatório” (TJSC, JCAT 80/588, anotado por Júlio Fabbrini Mirabete in CPC Interpretado, Atlas, 8ª ed., p. 481).

Sobre o tema, já se manifestou o STF:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que